



## DISCUSSÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA

*Slave-Like Labor Discussion in the Federal Supreme Court: Legal and Historical  
Analysis*

**Fernanda Cristina Covolan**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6993-9054>

Centro Universitário Adventista de São Paulo, campus Hortolândia

E-mail: [Fernanda.covolan@unasp.edu.br](mailto:Fernanda.covolan@unasp.edu.br)

**Larissa Méliga dos Reis**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4618-1033>

Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Hortolândia e Engenheiro Coelho

E-mail: [reis.larissa@acad.unasp.edu.br](mailto:reis.larissa@acad.unasp.edu.br)

**Eixo temático:** Ciências sociais aplicadas.

### RESUMO EXPANDIDO

#### Introdução

O trabalho análogo à escravidão está tipificado como crime no artigo 149 do Código Penal. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal discutiu o conceito em um processo em que se manifestaram todos os Ministros, formando-se maioria no sentido de se considerar que o crime em questão não dependia da supressão da liberdade de ir e vir, bastando a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no texto de lei.

Ocorre que há atualmente um outro caso à espera de decisão e foi deferido o pedido de repercussão geral, ou seja, a partir da decisão que ainda ocorrerá neste processo, a interpretação dada alcançará outras discussões em que o tema apareça.

Por certo, não se trata de nova decisão sobre a mesma situação simplesmente, tendo sido invocado uma especificidade dentro da prática delituosa, mas fato é que, passados 11 anos, houve importante alteração entre os componentes do Tribunal, sendo possível alteração interpretativa.

Neste trabalho desejou-se analisar criticamente o primeiro julgado de 2012, que abre a interpretação, o que se fará em uma perspectiva histórico-jurídica, para verificar



a compreensão de escravidão que guia os votos dos Ministros, apreendendo se há indícios de má compreensão histórica a influenciar as interpretações.

O julgado tem, por óbvio, diversos elementos, mas aquilo que nos importa é a discussão conceitual do crime de trabalho análogo à escravidão vista no julgado, pelo que se escolhe deixar de lado outras discussões.

## Desenvolvimento

Em 2012 foram julgados dois inquéritos no Supremo Tribunal Federal em que esteve em disputa o sentido conceitual do artigo 149 do Código Penal com a redação dada em 2003. O referido artigo afirma literalmente:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregado ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [1]

No primeiro destes inquéritos, de número 3.412, o relator, Ministro Marco Aurélio, refere que o legislador optou “proceder à enumeração das condutas”, o que não ocorria no texto anterior, de 1940.

A interpretação dada pelo relator é de que o artigo traria duas hipóteses de ocorrência do crime: “submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva”, sendo pressuposta a coação física ou moral que tornasse impossível à vítima opor-se ou resistir; e sujeitar a condições degradantes de trabalho com restrição da liberdade de ir e vir em razão de dívida, afirmando ainda que a imputação de pena de reclusão não se justificaria, não teria cabimento, diante de mero descumprimento de normas trabalhistas, para o que serviria a Justiça do Trabalho.[2]

No mesmo sentido posteriormente irão se manifestar também outros dois ministros, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, perseguindo uma interpretação lógico-sistemática ao lembrarem que o artigo 149 está no capítulo dos crimes contra a liberdade individual. [2]

A alteração dada ao texto do artigo 149 em 2003 se afastou exatamente desde limite, ao elencar diversas outras hipóteses e não apenas o cerceamento de liberdade



de ir e vir, no que se aproximou, aliás, da verdadeira face da escravidão ocorrida no Brasil até o final do século XIX, complexa e cheia de meandros para além das correntes das senzalas que parecem povoar a mente de parte dos Ministros do STF.

De fato, nas discussões jurídicas sobre escravidão encontradas nos escritos da época, percebe-se que as bases de construção teórico-jurídicas do instituto percebiam o escravo como res, como coisa, mas não a anulação absoluta da personalidade senão em sentido jurídico lato, havendo admissibilidade de casamento, por exemplo, para além da verificação da capacidade penal.[3]

Parece-nos ter havido um processo de apagamento histórico da diversidade da escravidão no país, ainda que muito se tenha escrito sobre as diversas formas e manifestações da escravidão. Debret, celebre artista que passou mais de uma década no Brasil, retratou em livro produzido na primeira metade dos 1800 as peculiaridades da escravidão no país, com escravos barbeiros ambulantes, negros de ganho atuando como carregadores e moços de recados, bem como pedreiros, carpinteiros, quitandeiras. Eles percorriam as ruas e estradas em busca de clientes, sem estarem controlados ou presos. [4]

E não pensemos que esta condição diversa da escravidão era episódica ou exclusiva da Corte. Maria Odila Dias (1985) demonstrou, a partir de minucioso estudo documental, a existência de escravos de ganho também na cidade de São Paulo, alguns dos quais sequer viviam com seus senhores, habitando muitas vezes de forma separada, recolhendo eles mesmos os frutos econômicos de seu trabalho, que eram entregues aos senhores periodicamente, conforme as condições pactuadas.

O mesmo se viu em outras cidades do país - como em Salvador [5] e Rio de Janeiro [6] - e em outras regiões escravocratas como São Domingos (atual Haiti), Cuba e Lousiana [7]. Estes homens e mulheres no Brasil imperial viviam fora do domínio direto de seus senhores, negociavam eles mesmos nas ruas seus trabalhos, auferiam os valores e repartiam estes lucros com os senhores. E sendo assim, talvez o incauto se pergunte por que estes homens e mulheres não fugiam.

Eis o que importa reforçar: a escravidão e sua falta de liberdade pessoal são hoje, mas igualmente eram durante a escravidão histórica, mais profundas do que apenas imposição de cadeias. Não havia para onde fugir porque o sistema escravocrata prendia por teias ético-sociais em que a submissão levaria o fugido ao



reenquadramento. Pessoas negras ou mulatas seriam pressupostas escravas e, se não provassem documentalmente sua condição de libertas ou livres, seriam presas.

Pessoas que hoje vivem em condições análogas à escravidão se veem presas e submetidas, não por correntes ou armas, necessariamente, mas pela impossibilidade de outras escolhas, num mundo que se retrai paulatinamente, até que não lhes reste qualquer esperança de vida diversa.

Voltando ao voto do relator do inquérito 3.412, este entendia que, se os trabalhadores não fugiram do local de trabalho após a chegada da fiscalização, e se podiam (fisicamente) sair para outros lugares em seus dias de folga, não eram escravos. E usou autores do Direito Penal como Nucci e Bittencourt para corroborar sua interpretação, para os quais escravidão se dava quando “exista uma submissão fora do comum [...] aprisionado em uma fazenda [...] sem conseguir dar rumo à sua própria vida” ou “submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo.”[2]

Veja-se que a percepção implícita é de uma escravidão que implicava a impossibilidade de movimentação ou incapacidade absoluta de escolhas. Afinal, o que era a situação de submissão escrava que marcou por séculos o sistema social e produtivo do país? Toda escravidão implicava em aprisionamento físico a um local?

A escravidão histórica urbana era muito mais ampla, admitindo formas diversas de exploração de mão de obra, como a locação de escravos ou ainda obtenção de frutos pelos ganhos dos escravos, como já mencionado. [7].

Mas também nas regiões rurais os escravos tinham formas de vida e acordos curiosos, como liberdade de um ou dois dias da semana para cultivo das próprias roças para obtenção de recursos [9], e estas práticas talvez expliquem a existência de tantas ações de liberdade em que os escravos apresentavam pecúlio para compra de sua própria liberdade [10], ou ainda a narrativa de circulação de informação entre cativos para além do plantel de um mesmo senhor [11].

A mesma percepção limitada de escravidão observada no voto do relator se repetirá nos votos de Gilmar Mendes e Dias Toffoli [2], uma visão de escravidão enraizada na percepção de prisão às correntes, incapacidade de locomover-se, quem sabe imagens como a de novelas globais como Sinhá Moça e Escrava Izaura.



De nenhuma forma se nega aqui a violência do sistema escravocrata, brutal e pensado para controle dos escravos que, na época da maior intensidade do uso da mão de obra escrava, superavam o número de pessoas livres. O que se pretende, diversamente, é lembrar que os estudos históricos das últimas quatro décadas têm demonstrado que essa imagem do escravo despojado de habilidades e estratégias não está de acordo com a realidade do instituto.

A escravidão histórica e sua complexidade está presente na historiografia a partir de estudos documentais detalhados há mais de 40 anos, e vem sendo discutida profundamente no Direito brasileiro igualmente há muitos anos.

O voto divergente da Ministra Rosa Weber, no inquérito aqui estudado, foi seguido e enriquecido por considerações de outros ministros, levando a interpretação de que o crime de trabalho análogo à escravidão estaria configurado em qualquer das hipóteses elencadas, independentemente de haver restrição à liberdade de ir e vir. [2] Mas mesmo nestas manifestações ainda resta a impressão de má compreensão da nossa história.

## Conclusões

Observou-se que a percepção dos ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, responsáveis por discutir o alcance do tipo penal elencado no artigo 149 do Código Penal, parece presa à uma concepção de escravidão incompatível com o significado do instituto histórico, apesar de invocarem em seus votos construções jurídicas fundadas no direito romano.

Esta limitada percepção do significado de falta de liberdade individual da escravidão histórica parece afetar a interpretação do presente tipo penal. Nos tempos históricos, como hoje, a condição de escravidão era muito mais complexa na medida em que o estar escravo sem poder se libertar desta condição nem sempre significava impossibilidade de ir e vir, fisicamente, antes o contrário. A perda da liberdade é a perda das possibilidades reais de reconhecimento como pertencente, a falta de status social e ético humano, é efetivamente uma condição ético-social.

**Descritores:** Trabalho análogo à escravidão; STF; história do direito.





## Referências

- [1] BRASIL. Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003. [Internet] [acesso em 03 mai 2023] Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm).
- [2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.412**. [Internet] [acesso em 12 abr. 2023] Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>.
- [3] WEHLING A. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871) In WOLKMER AC. Fundamentos de História do Direito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- [4] DEBRET JB. Viagem histórica e pitoresca ao Brasil. São Paulo, Livraria Martins, tomo 1, 1940. [Internet] [acesso em 03 abr. 2023] Disponível em [https://bibliotecadigital.seade.gov.br/view/listarPublicacao.php?lista=0&opcao=5&busca=Viagem%20pitoresca%20e%20historica%20ao%20Brasil&tipoFiltro=pa.id\\_autor&filtro=599&descFiltro=DEBRET,%20Jean%20Baptiste](https://bibliotecadigital.seade.gov.br/view/listarPublicacao.php?lista=0&opcao=5&busca=Viagem%20pitoresca%20e%20historica%20ao%20Brasil&tipoFiltro=pa.id_autor&filtro=599&descFiltro=DEBRET,%20Jean%20Baptiste).
- [5] DIAS MOS. Nas fímbrias da escravidão urbana: negras de tabuleiro e de ganho. In **Estudos Econômicos** [Internet], 1985 [acesso em 12 abr. 2023] 15: (nº especial) 89-109. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/157230>
- [6] REIS JJ. Rebelião Escrava no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- [7] CHALHOUB S. Visões de Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- [8] SCOTT, RJ, HÉBRARD JM. Provas de liberdade: uma odisséia atlântica na era da emancipação. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.
- [9] FRAGA W. Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910) 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.
- [10] MENDONÇA JMN. A lei de 1885 e os caminhos da liberdade. Dissertação de mestrado. Instituto de Filosofia e ciências humanas. Unicamp. Campinas, São Paulo, 1995.
- [11] AZEVEDO E. O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.